

A. I. N° - 019290.0010/04-3
AUTUADO - ROSANA SARKIS COUTO
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 27. 12. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0510-04/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO DA LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tantos de entradas como de saídas mediante levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas foi superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento das mesmas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração não contestada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e não contabilizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$9.322,44, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$277,69, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS devido no valor de R\$9.044,75, apurada mediante saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 275 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos do seu pedido de baixa.

Em seguida, aduziu que foram solicitados pelo autuante os documentos para fiscalização e o razão contábil das despesas e receitas do ano de 1999 até 30/04/2004.

Argumenta, no entanto que, por falhas dos seus funcionários, foram entregues ao autuante o razão das despesas e receitas, ao invés dos livros Diário e Razão, onde constam os lançamentos de empréstimos de caixa efetuados por sua procuradora.

Ao concluir, requer a análise dos fatos acima e que seja revista à autuação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 284 dos autos, assim se manifestou acerca da defesa formulada:

1. Que são infundados os argumentos defensivos, uma vez que a empresa lhe apresentou o livro Razão, cujas cópias encontram-se às fls. 118 a 239;
2. Que o intuito do autuado é de confundir, já que a empresa foi intimada em 30/07/2004 e somente entregou a documentação exigida em 09/08/2004, ainda assim faltando os cupons fiscais de 1999 a 2003;
3. Que o razão apresentado, devidamente assinado pela contadora da empresa, é que serviu de base para o seu controle e não o imaginário livro recriado após o encerramento da fiscalização com os suprimentos de caixa sob a forma de empréstimos e não apresentados durante a ação fiscal, haja vista que foram solicitadas todas as comprovações de receitas e despesas ou de recebimentos e pagamentos;
4. Que considerando a inquestionável identidade da cobrança fiscal, a qual é provida de certeza, segurança e exatidão, os argumentos defensivos se tornaram despiciendo, em face dos demonstrativos acostados.

Ao finalizar, diz manter a ação fiscal.

VOTO

Após analisar as peças que instruem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – Reporta-se a omissão de saídas de mercadorias, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Em sua defesa, observei que o autuado não opôs qualquer objeção quanto ao imposto exigido, pelo que considero o seu silêncio como um reconhecimento tácito da infração.

Tendo em vista que a constatação de diferença de entradas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações de vendas anteriormente realizadas sem a emissão da documentação fiscal, as quais foram empregadas no pagamento das citadas entradas, entendo caracterizada a infração, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação.

Infração 2 - Diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante saldo credor de caixa.

Para instruir a ação fiscal, o autuante fez a juntada às fls 8 a 269, além de outros documentos, dos Demonstrativos de Auditoria de Caixa e de cópias do livro Razão, onde estão escrituradas as operações de entradas e saídas de numerário no período fiscalizado.

Com referência à defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que, por um lapso dos seus funcionários foi entregue ao autuante o razão das despesas e receitas, quando deveria ter sido enviado o livro Diário e o Razão, onde constam os lançamentos de empréstimos para suprimento de caixa efetuado pela procuradora da empresa, não juntando qualquer prova, cuja alegação não foi acatada pelo autuante em sua informação fiscal. É que de acordo com

disposto no art. 123, do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação ao lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativo, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Tendo em vista que o autuado não observou o contido no dispositivo supra, considero caracterizada a infração, cuja exigência tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, o qual prevê que a constatação de saldo credor na conta caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019290.0010/04-3, lavrado contra **ROSANA SARKIS COUTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.322,44, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA